



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900779/2015-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.954-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente INDUSTRIA DE ALIMENTOS BOMGOSTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/10/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EVENTUAL ALOCAÇÃO A CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe o indeferimento de pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior sob o fundamento de antecipar-se a evento futuro e incerto, para fins de alocação a crédito com exigibilidade suspensa em ação judicial, face a possível trânsito em julgado desfavorável à interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

*A interessada acima qualificada formalizou o pedido de restituição alegando pagamento indevido ou a maior do **PIS de outubro/2009 no valor de R\$ 12.580,00**, conforme **PER/Dcomp** constante do presente processo, fls. 02 a 04, **transmitido em 20/09/2014**.*

*2. Por meio do **Despacho Decisório emitido em 09/03/2015, com ciência em 16/03/2015**, fls. 05 a 13, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição diante da inexistência do crédito, justificando que o valor do DARF fora integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.*

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente, utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/10/2009	6912	437.816,49	25/11/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4244544592	437.816,49	Db: cód 6912 PA 31/10/2009	437.816,49
VALOR TOTAL			437.816,49

[...]

Enquadramento Legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966 (CTN).

3. Irresignada, a contribuinte encaminhou em 14/04/2015 manifestação de inconformidade, fls. 15 a 25, na qual, alega basicamente que:

3.1. (...)

1. RESUMO DOS FATOS

Em 30.11.2009, a Indústria de Alimentos BOMGOSTO Ltda. – posteriormente sucedida pela M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos – enviou a DCTF n.º 100.2009.2009.1840199369, na qual declarou como devido, a título de PIS (período de apuração em outubro/2009), o valor de R\$ 464.353,41.

Na referida declaração, restou consignado que parte do débito (R\$ 26.536,92) estava suspensa em decorrência da prolação de decisão judicial nos autos do Processo n.º 0000169-93.2007.4.05.8300, razão pela qual houve o recolhimento, através de DARF, do montante de R\$ 437.816,49.

Ocorre que, revendo suas apurações, o contribuinte verificou que o valor efetivamente devido a título de PIS (período de apuração em outubro/2009), na verdade, perfazia o montante de R\$ 425.236,49 – e não R\$ 464.353,41, tal como anteriormente declarado.

Por essa razão, em 26.3.2012, apresentou a DCTF retificadora n.º 100.2009.2012.1890423832, na qual informou o novo valor apurado a título de PIS (período de apuração em outubro/2009) e o montante do débito suspenso por decisão judicial. Nesse contexto, ante a retificação da DCTF, constata-se que o valor pago por meio do referido DARF (R\$ 437.816,49) é superior ao valor efetivamente devido e declarado, exsurgindo o direito do contribuinte à compensação do correlato indébito.

Assim, diante dessa constatação da existência de saldo credor em favor do contribuinte, foi apresentado o PER/DCOMP sob análise, a fim de que a empresa fosse restituída do valor de R\$ 12.580,00.

A autoridade fiscal, através do despacho decisório ora impugnado, indeferiu o referido pedido de restituição, sob o vago fundamento de “inexistência de crédito”.

A conclusão a que chegou a autoridade fiscal, contudo, não merece prosperar ante a existência de crédito a restituir decorrente do recolhimento a maior do PIS (período de apuração em outubro/2009). Outrossim, o despacho decisório não foi suficientemente claro acerca das razões que levaram a autoridade fiscal a considerar a “inexistência de crédito”.

Dessa forma, não sem antes demonstrar as razões que impõe a nulidade do despacho decisório, a manifestante passa a expor os fatos que antecedem a emissão do PER/DCOMP e que justificam o indeferimento do pedido de restituição em apelo.

(...)

3.2.

**3. DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO,
EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CRÉDITO**

Na eventualidade de não se entender pela nulidade do despacho decisório, ainda assim, não merece prosperar a manutenção do seu conteúdo, uma vez que o PER/DCOMP foi emitido de forma correta.

É que, vale repetir, em 30.11.2009, a Indústria de Alimentos Bomgosto Ltda. – posteriormente sucedida pela M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos – enviou a DCTF n.º 100.2009.2009.1840199369, na qual declarou como devido a título PIS (período de apuração em outubro/2009) o valor de **R\$ 464.353,41**.

Na referida declaração restou consignado que parte do débito (**R\$ 26.536,92**) estava suspensa em decorrência da prolação de decisão judicial nos autos do Processo n.º 0000169-93.2007.4.05.8300, razão pela qual houve o recolhimento, através de DARF, do montante de **R\$ 437.816,49**.

Ocorre que, revendo suas apurações, o contribuinte verificou que o valor efetivamente devido a título de PIS (período de apuração em outubro/2009), na verdade, perfazia o montante de **R\$ 425.236,49** – e não R\$ 464.353,41, tal como anteriormente declarado.

Por essa razão, em 26.3.2012, apresentou a DCTF retificadora, na qual informou o novo valor apurado a título de PIS e o montante do débito suspenso por decisão judicial. **A partir daí se verificou que o valor do pagamento efetivamente devido era inferior ao valor recolhido, através de DARF, pela empresa.**

Diante da constatação da existência de saldo credor em favor do contribuinte, foi apresentado o PER/DCOMP, a fim de que a empresa fosse restituída do valor de R\$ 12.580,00 pago a maior.

Ocorre que, quando da apreciação do PER/DCOMP, o auditor responsável, aparentemente¹, olvidou-se de apreciar o conteúdo da DCTF retificadora, havendo considerado como devido o valor do tributo declarado na DCTF n.º 100.2009.2009.1840199369 (original).

Não poderia, todavia, o fiscal haver desconsiderado as declarações contidas na DCTF retificadora, de modo a apreciar, para fins de julgamento de PER/DCOMP, apenas as informações contidas na DCTF original.

(...)

3.3.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento da presente manifestação de inconformidade, para que seja integralmente acolhido o pedido de restituição constante no PER/DCOMP sob análise.

A DRJ no Recife/PE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 11-58.302** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de EMENTA de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

5.7. O PER/Dcomp ora em exame, apesar de ter como origem o PIS que parte deixou de ser recolhido por autorização judicial, não está resguardado por aquela decisão, tanto assim que a contribuinte assinalou, no PER/Dcomp, que o crédito não era oriundo de ação judicial, fl. 02. Registre-se, a propósito, que, se a ordem judicial alcançasse o Pedido de Restituição ora em discussão, não caberia sequer manifestação de inconformidade no presente processo, haja vista que, dada a concomitância de objeto, a matéria não poderia ser alvo de contencioso administrativo (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996).

5.8 A decisão judicial obtida pela interessada não transitou em julgado, de acordo com a própria peça de defesa onde informa que “o montante do débito suspenso por decisão judicial (R\$ 26.536,92)”. Assim é que, em obediência à sentença exarada pelo Poder Judiciário, encontra-se a Receita Federal impedida de exigir o crédito discutido.

5.9. Todavia, essa diferença do PIS informada pela contribuinte (R\$12.580,00) não se acha apta a ser objeto de Restituição, como pretendido nos autos, por faltar-lhe os atributos de certeza e liquidez requeridos pelo art. 170 do CTN, já que o saldo declarado da contribuição está a depender do desfecho da ação judicial. Se favorável à contribuinte, e somente nessa hipótese, ter-se-á confirmado o saldo da contribuição, vez que o trânsito em julgado configurará a extinção do crédito tributário que o compuseram (art. 156, X, do CTN).

Diante da inexistência do crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 citado acima, não há que se reconhecer o Direito Creditório pleiteado no PER/Dcomp em lide.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, em síntese, com o argumento de que a DRJ errou ao considerar como suscetível de “retenção” o valor pago a maior para fins de futura amortização de débito que se encontra com a exigibilidade suspensa, em virtude de medida liminar em mandado de segurança.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre pedido de restituição de suposto saldo credor de Contribuição para o PIS/COFINS, tendo por base hipotético pagamento indevido ou a maior na competência **outubro/2009**, por meio da PER/DCOMP nº **36586.31811.200914.1.2.04-7037**.

O acórdão recorrido jogou improcedente a manifestação de conformidade da Recorrente tendo em vista que a diferença da contribuição para o PIS pleiteada pelo contribuinte **(R\$12.580,00)** não se encontra apta para ser restituída visto que o saldo da efetiva contribuição a recolher da competência **outubro/2009** irá depender do desfecho da ação judicial em curso na qual suspendeu a exigibilidade de um crédito no valor de **R\$26.536,92**. Neste sentido, com fundamento no art. 170 do CTN, por ausência de crédito líquido e certo não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A Recorrente alega em sua defesa que a DRJ, ao analisar as informações de débito declarado em DCTF considerou a totalidade do débito informado (débito com pagamento mais débito com exigibilidade suspensa) para fins de retenção do pedido de restituição **(R\$12.580,00)** correspondente a diferença entre o valor informado como devido **(R\$425.236,49)** e o efetivamente recolhido **(R\$437.816,49)**. Neste sentido, afirma a Recorrente que a decisão vergastada desconsiderou o comando insculpido no art. 151, incisos II e IV do CTN referente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses de “*depósito do seu montante integral*” e “*concessão de medida liminar em mandado de segurança*”, respectivamente.

A Recorrente também apresenta uma decisão do STJ (REsp 1213082/PR), julgada na sistemática de recursos repetitivos, na qual confirma a legalidade da compensação de ofício, contudo, para que ocorra tal compensação, necessário que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa. Afirma ainda que, por analogia, “*também, não se pode admitir a retenção de valor decorrente de pagamento a maior em razão de o contribuinte possuir débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa*”.

Destaca ainda que a decisão recorrida foi contraditória e confusa quando afirma inicialmente que a PER/DCOMP sob exame não está resguardada por autorização judicial, tanto que no pedido o campo “Crédito oriundo de Ação Judicial” encontra-se assinalado com o “NÃO”, entretanto a mesma decisão teria destacado que “o valor objeto do presente pedido de restituição *“não está resguardado” pela decisão proferida nos autos do MS n.º 0000169-93.2007.4.05.8300*”. Apesar de o tema vir a ser esmiuçado mais adiante, reputo não haver contradição nem confusão por parte da decisão recorrida. A DRJ tão somente corroborou que o pedido de restituição não se refere ao valor objeto da controvérsia judicial insculpida no referido Mandado de Segurança.

Relevante destacar que a controvérsia do presente processo encontra-se na análise da possibilidade de a Fazenda Pública Federal efetuar a “retenção” do valor objeto de pedido de restituição da contribuição para o PIS em virtude da existência de débito declarado em DCTF cuja exigibilidade encontra-se suspensa em face de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0000169-93.2007.4.05.8300. Neste sentido, não está em discussão a apuração da totalidade do débito informado na DCTF Retificadora, nem mesmo os valores de créditos vinculados, seja em relação ao crédito vinculado por pagamento (**R\$425.236,49**), seja em relação aos créditos vinculados a ação judicial nos quais se encontram com a exigibilidade suspensa (**R\$26.536,92**). Reproduzo a seguir trechos da DCTF Original e Retificadora nos quais constam os valores da contribuição para o PIS informado:

Original	Retificadora
Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - PIS/PASEP - 6912-01 - Outubro/2009	Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - PIS/PASEP - 6912-01 - Outubro/2009
Débito Apurado: 464.353,41	Débito Apurado: 451.773,41
Créditos Vinculados	Créditos Vinculados
- PAGAMENTO 437.816,49	- PAGAMENTO 425.236,49
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR 0,00	- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR 0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES 0,00	- OUTRAS COMPENSAÇÕES 0,00
- PARCELAMENTO 0,00	- PARCELAMENTO 0,00
- SUSPENSÃO 26.536,92	- SUSPENSÃO 26.536,92
Soma dos Créditos Vinculados: 464.353,41	Soma dos Créditos Vinculados: 451.773,41
Saldo a Pagar do Débito: 0,00	Saldo a Pagar do Débito: 0,00

Sobre o entendimento adotado pela decisão recorrida, relacionado ao não deferimento da restituição de pagamento realizado a maior tendo em vista um possível desfecho (trânsito em julgado) de ação judicial, afirmo que tal procedimento não encontra amparo nas normas legais e regulamentares vigentes. Dá a entender que a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife tem por objetivo efetuar uma futura “compensação de ofício”, mesmo que não explicitada literalmente neste sentido. Certamente a DRJ considerou, para fins de indeferimento da restituição, a ausência de certeza e liquidez em virtude de o “*saldo declarado da contribuição está a depender do desfecho da ação judicial*”.

A meu sentir, com o entendimento da DRJ, se o desfecho da ação judicial for favorável ao contribuinte, haveria um equívoco no indeferimento do pedido de restituição. Do contrário, sendo desfavorável a ação judicial, a Receita estaria retendo um pagamento a maior de crédito do contribuinte, de modo antecipado, para, no futuro, aloca-lo ao crédito cuja exigibilidade não mais está suspensa.

Caso fosse este o objetivo da decisão recorrida, necessário ter havido primeiramente o deferimento do pedido de restituição, com a consequente adoção dos procedimentos atinentes à compensação de ofício previstos na Seção IX do Capítulo V da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17. Contudo não foi esta a decisão proferida pelo acórdão recorrido.

Reforço que a parte relacionada ao “crédito vinculado por suspensão” (ação judicial) informada na DCTF é permanentemente acompanhada pelas equipes de ações judiciais da Delegacias da Receita Federal do Brasil. Havendo decisão desfavorável ao contribuinte, cabe a estas equipes tomar as devidas providências para exigir o crédito tributário não mais amparado pela liminar em mandado de segurança.

Portanto, entendo procedentes os argumentos da Recorrente no sentido de que parte do débito da competência **outubro/2009** informado em DCTF se encontra com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II e IV, não cabendo a retenção de restituições de pagamento indevido ou a maior para fins de “compensação de ofício”, antecipando-se a evento futuro e incerto concernentes a possível trânsito em julgado desfavorável à interessada na ação em curso no Poder Judiciário.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva